



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002265/2006-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.273 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria COFINS/PIS
Recorrente COMBELIC BEBIDAS BOMBONIERE LIMOEIRENSE
Recorrida DRJ - RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Declínio de competência para 1º Seção do CARF

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, declinando da competência para à Primeira Seção de Julgamento.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.284 a 283 dos autos emanados da decisão DRJ/REC, por meio do voto da relatora Maria De Fátima Godoy Acioly Tartarelli, nos seguintes termos:

“Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 06/09 e 15/18 do presente processo, cujos processos foram juntados por anexação em cumprimento à disposição contida no art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02.12.2005 (fls.266) para exigência dos créditos tributários adiante especificados, referentes aos períodos já mencionados:

Valores em Real

Crédito Tributário	COFINS	PIS
Contribuição	58.664,07	13.301,72
Juros de Mora	24.260,99	5.469,21
Multa Proporcional	87.996,08	19.952,56
TOTAL	170.921,14	38.723,49

2. De acordo com as informações contidas nos Termos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que acompanham os referidos Autos de Infração, foi apurada Falta/Insuficiência de recolhimento das contribuições da Cofins e do PIS decorrente das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Auditoria Fiscal às fls.23/25 e 29/30, do qual transcrevo os seguintes excertos:

2.1- DAS VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS (FLS.23/25)

A contribuinte efetuou alguns pagamentos da Cofins, e entregou a DCTF declarando alguns períodos do PIS e da Cofins, conforme demonstrado nas planilhas (fls.24/25).

Através das GUIAS DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO DO ICMS-GIAM, no ano de 2003, foram apuradas as receitas de vendas de mercadorias que serviram de base para os cálculos das contribuições – Cofins e PIS (...)

2.2- DOS LANÇAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS – A/C

2003

Em razão da falta de recolhimento das contribuições incidentes sobre o faturamento no ano de 2003, da maioria dos períodos ou de DCTF, promove-se também o lançamento do PIS e da Cofins, mediante a lavratura dos autos de Infração, com base nas receitas auferidas que serviram de cálculo para o lucro arbitrado.

Face ao arbitramento do lucro para a apuração do imposto de renda, a pessoa jurídica permanece sujeita às normas da legislação do PIS, vigentes anteriormente à Lei nº 10.637/2002 (art.8º, inciso II) de modo que a alíquota para o período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003 corresponde a 0,65%, aplicada sobre o faturamento (art.8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98).

2.3– DA MULTA QUALIFICADA

Pelo exposto acima, constata-se, que de maneira contumaz, o contribuinte omitiu informações para o fisco Federal, no ano calendário de janeiro/2003 a dezembro/2003, inserindo elementos inexatos na Declaração – DIPJ, de forma a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do fato gerador da obrigação tributária, conduta, que revela a intenção de suprimir os tributos federais devidos.

Está, assim, configurado o evidente intuito de suprimir os tributos federais, de recolhimento tributário inferior ao valor devido, conforme demonstrado no item IV. Consequentemente, os lançamentos tributários do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS contemplam a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 (...).

2.4- DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

O Sr. Carlos Alberto dos Santos, CPF nº 127.422.794-15, que figura como sócio da empresa no período da ocorrência dos ilícitos, conforme indicam os instrumentos contratuais da pessoa jurídica, responde solidariamente com a Pessoa Jurídica, pelos créditos tributários ora lançados, de acordo com o disposto nos arts. 124 e 135 inc. III, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional. (...)

3. Constam ainda do Relatório de Auditoria Fiscal as planilhas IV. 1 – BASE DE CÁLCULO DA COFINS APURADA PELA FISCALIZAÇÃO – A.C. 2003 (fl. 24) e IV.2 – BASE DE CÁLCULO DO PIS APURADO PELA FISCALIZAÇÃO – A/C 2003 (fl. 25), onde se encontram demonstrados os valores da COFINS E PIS exigidos através dos respectivos autos de infração, a partir das receitas brutas apuradas mensalmente.

4. Devidamente cientificada, a empresa autuada, COMBELI – COMÉRCIO DE BEBIDAS E BOMBONIERE LIMOEIRENSE LTDA e seu sócio-administrador CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, doravante referidos como impugnantes, apresentaram, por meio dos seus procuradores, (instrumento particular de procuração de fl.205), as peças impugnatórias de fls.189/200 e 201/204 (juntamente com documentação de fls. 208/265), onde se insurgem contra o lançamento das contribuições do COFINS e do PIS, formulando as seguintes razões de defesa.

4.1. Preliminarmente, os impugnantes arguem a nulidade do auto de infração por preclusão temporal relativamente ao prazo de reiteração da intimação para reinício de MPF, vez que os contribuintes foram intimados em 13/07/2005 e apenas em 27/10/2005 foram

reintimados para apresentar a documentação necessária, quando já decorrido o prazo legal de 90 dias para reinício de fiscalização.

4.2. No mérito, os impugnantes alegam inicialmente que, com relação à contribuição para o PIS, a planilha IV. 2 – Base de Cálculo do PIS apurada pela Fiscalização, à fl. 24, apresenta com relação aos meses de abril, maio e junho de 2003, valores informados em DCTF superiores aos valores apurados pela autoridade fiscal. Dessa forma, entendem que não há que se falar em fraude quando os valores declarados o foram a maior que os devidos e que a simples inexatidão das informações fiscais, por erro de escrituração e/ou mero inadimplemento não justifica a imputação de crime fiscal, muito menos a responsabilidade solidária do sócio administrador, relacionada ao PIS e à Cofins.

4.3. Acrescem que o crime não está configurado, conforme se depreende do próprio relatório de auditoria, razão pela qual o mesmo não poderá ser presumido, nos termos da legislação penal vigente.

4.4. Por entenderem que não foi comprovada ação ou omissão dolosa, nem a tentativa de fraude tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, como dispõem os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, afirmam ser indevida a multa qualificada de 150%;

4.5. Tece considerações sobre o Auto de infração relacionado à Contribuição Social sobre o Lucro –CSLL;

4.6. Diante do que expõem, os impugnantes requerem, ao final de sua peça impugnatória: a) preliminarmente, sejam os lançamentos declarados preclusos; b) caso não acatada a preliminar anteriormente argüida, seja o sócio-administrador Carlos Alberto dos Santos excluído da condição de responsável solidário, por falta de amparo legal para a inclusão; c) seja excluída a multa qualificada de 150%, por inexistir, por parte da empresa e de seu sócio administrador, a tentativa de fraude tributária e/ou de retardar, impedir ou dificultar a fiscalização”.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 11-22.197 de fls. 282 e 283 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES.

A falta de ciência, ao sujeito passivo, de ato que indique o prosseguimento do procedimento fiscal, ao final do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de ciência de ato até então vigente, não implica em nulidade do lançamento de ofício decorrente da ação fiscal, mas tão somente, na reanulação da espontaneidade do contribuinte, até a data de lavratura de novo ato nesse

sentido, ou se for o caso, do auto de infração para exigência do crédito tributário apurado.

CONDUTA REITERADA - APLICAÇÃO DE MULTA AGRAVADA.

A conduta da pessoa jurídica ao informar, por meio de declarações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil durante períodos de apuração consecutivos com valores de receitas inferiores às declaradas nas GUIAS DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO DO ICMS - GIAM, enseja a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/03/2003, 01/07/2003 a 30/12/2003

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS -

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES.

A falta de ciência, ao sujeito passivo, de ato que indique o prosseguimento do procedimento fiscal, ao final do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de ciência de ato até então vigente, não implica em nulidade do lançamento de ofício decorrente da ação fiscal, mas tão somente, na reaquisição da espontaneidade do contribuinte, até a data de lavratura de novo ato nesse sentido, ou se for o caso, do auto de infração para exigência do crédito tributário apurado.

CONDUTA REITERADA - APLICAÇÃO DE MULTA AGRAVADA.

A conduta da pessoa jurídica ao informar, por meio de declarações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil durante períodos de apuração consecutivos com valores de receitas inferiores às declaradas nas GUIAS DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO DO ICMS - GIAM, enseja a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART.124, I DO CTN

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário, pois os atos da empresa são sempre praticados através da vontade de seus dirigentes formais ou informais, visto que todos ganham com o fato econômico.

Lançamento Procedente”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls.297 a 303) onde apresenta as mesmas alegações da sua impugnação, não sendo necessário

repedi-las e a final requerendo que seu recurso seja conhecido e provido para reformando a r.sentença impugnada acolha-se a tese da defesa, nos termos de sua fundamentação e das razões de recurso ora apresentadas, para acatando a preliminar de preclusão, anular os autos de todo o procedimento fiscal, ou no mérito seja julgado improcedente o auto de infração relativo ao PIS/COFINS, seja declarada a ilegalidade da Taxa Selic, bem como seja excluído o sócio Carlos Alberto dos Santos, por medida de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento, por entender não ser da competência dessa Terceira Seção de julgamento.

De acordo com o disposto no item VII do relatório de auditoria fiscal (fls. 227 a 256) o lançamento do PIS e COFINS desse processo foi feito com base nas receitas auferidas que serviram para o cálculo do lucro arbitrado.

Isto posto, declino da competência de julgamento para a Primeira Seção de Julgamento, com base no artigo 2º do Regimento do CARF.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro